



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – FONE (44) 3518-5050 – CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE VEREADOR PROF GERALDO



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 040/2025

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCESSO DIGITAL Nº 16.060/2025 de 01/04/2025

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA
PÚBLICA

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR GERALDO

Tramita nesta Comissão Permanente de Saúde, Educação e Segurança Pública, o Projeto de Lei nº 040/2025, que **ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVO NA LEI Nº 4.526, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

Eu, Presidente da Comissão Permanente de Saúde, Educação e Segurança Pública, no uso das atribuições, que confere o Artigo 51, inciso VI do Regimento Interno, subscrevo-me como Relator do expediente em epígrafe.

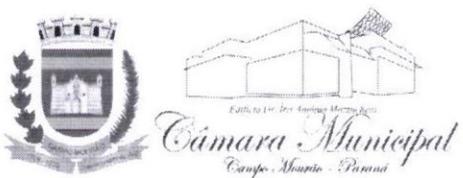
O Projeto de Lei, foi protocolizado em 01/04/2025, sob o processo nº 16.060/2025.

Em 01/04/2025, o Departamento de controle Legislativo e Arquivo Histórico, certificou a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria.

O presente Projeto de Lei foi levado ao conhecimento dos Nobres Vereadores em 07/04/2025, na 7ª Sessão Ordinária.

Posteriormente encaminhado a Procuradoria Geral e recebeu o parecer nº 592/2025, orientando à Comissão Permanente de Legislação e Redação a produção de Emenda à proposição, considerando o Art. 12, I da Lei nº 4526/2023.

F



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – FONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE VEREADOR PROF GERALDO



Em 15 de abril de 2025, a referida Comissão apresenta a Emenda Aditiva ao Art. 3º da Minuta do Projeto de Lei, com voto favorável à tramitação da Emenda Aditiva e do Projeto de Lei nº 40/2025.

Conforme parecer nº 1048 de 19 de agosto de 2025, da Procuradoria Geral, indefere o pedido de suspensão de prazo solicitado pela comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Recebi em data de 10/11/2025, o presente expediente, para parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Conforme atribuição a qual me confere o Artigo 43-B, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Relato que: Em data de 01/04/2025, através do Protocolo nº 16.060/2025, o **Executivo Municipal**, protocolizou neste Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 040/2025, que **ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVO NA LEI Nº 4.526, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

É destacado, ainda, na Mensagem Justificativa do Autor:

Conforme artigo 8º Lei Municipal nº 4.526/2023, o transporte escolar está dedicado a alunos bolsistas, mas limitado apenas aos beneficiados com bolsa de estudos integral (100%). Porém, indiferente do percentual obtido, é fato que os alunos que são beneficiados por bolsas de estudo, via de regra, passam por uma análise de sua condição socioeconômica com vistas a identificar condição de vulnerabilidade social. Sendo assim, a partir de tal análise (estudo socioeconômico), afere-se a extensão das necessidades do bolsista, mas ponto comum entre esses estudantes é que, seja qual for o percentual concedido, a condição de vulnerabilidade foi reconhecida por meio de um procedimento adequado. Desta forma, oferecer o transporte escolar gratuito somente para o aluno beneficiado com bolsa de estudo integral denota um tratamento não isonômico e contra inclusivo em relação aos



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – FONE (44) 3513-5050 - CEP 8332-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR PROF GERALDO



estudantes que são beneficiados com bolsa parcial, motivo pelo qual este Projeto de Lei está estendendo o direito a alunos que possuem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de bolsa. Ainda, considerando a Lei Federal nº 12.816/2013, que prevê em seu artigo 5º, parágrafo único, que não havendo prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, esta proposição está contemplando também o transporte escolar a estudantes universitários. O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná proferiu o Acórdão nº 3862/19 (Processo nº 380316/17), firmando o entendimento de que os municípios paranaenses podem realizar o transporte universitário com veículos destinados ao transporte escolar, desde que estejam atendidas plenamente as necessidades do ensino fundamental e da educação infantil e não haja o comprometimento dos percentuais mínimos da receita corrente líquida vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Assim sendo, o Projeto de Lei, com EMENDA ADITIVA da CPLR, teve parecer favorável, da Comissão Permanente de Legislação e Redação, Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e também da Comissão Permanente de Méritos Temáticos.

Desta forma, em análise ao Projeto de Lei nº 040/2025, e considerando os Pareceres da Procuradoria Geral nºs 592/2025 de 10/04/2025 e 1.048/2025 de 19/08/2025, e por não haverem óbices, manifesto **VOTO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 040/2025, COM EMENDA ADITIVA DA CPLR.**

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo presente conteúdo, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda as contratações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias futuras.

L



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – FONE (44) 3518-5000 – CEP 83020-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR PROF GERALDO



SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E
SEGURANÇA PÚBLICA DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado
do Paraná, em 13, de novembro, de 2025.

VEREADOR PROFESSOR GERALDO

Vereador - MDB
RELATOR

**VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E
SEGURANÇA PÚBLICA**

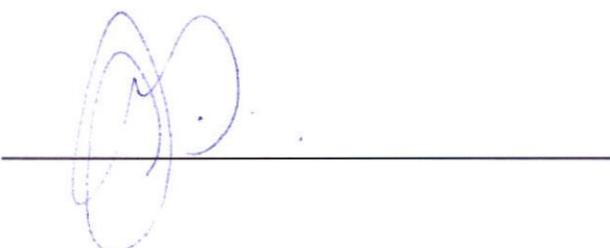
PROJETO DE LEI Nº 040/2025, COM EMENDA ADITIVA DA CPLR

O Vereador – Membro **Subtenente Macedo** se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contraário

Ausente

Assinatura: 

O Vereador - Membro **Márcio Moraes** se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contraário

Ausente

Assinatura: 